

Processo n.º 122/2009

Data do acórdão: 2009-04-02

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- liberdade condicional
- art.º 56.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

É de conceder liberdade condicional, caso se mostrem verificados todos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 122/2009

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, já devidamente identificada nos presentes autos, e ora a cumprir a pena de sete anos de prisão imposta no âmbito do Processo Comum Colectivo então n.º PCC-066-04-2 e ora n.º CR1-04-0069-PCC do Tribunal Judicial de Base, pela autoria de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e pelos art.ºs 66.º e 67.º do Código Penal de Macau (CP), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da decisão emitida em 19 de Dezembro de 2008 pelo 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, que lhe tinha negado a concessão de liberdade condicional (com fundamento apenas na inverificação do requisito material exigido na alínea b) do n.º 1 do

art.º 56.º do CP), a fim de rogar a revogação dessa decisão e a substituição da mesma por uma outra que concedesse a almejada liberdade condicional, por entender ela própria que já se encontravam reunidos todos os requisitos legais para a sua liberdade antecipada (cfr. a motivação de fls. 103 a 109 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (cfr. a resposta de fls. 111 a 113 dos autos).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, emitiu parecer, também no sentido de improcedência do recurso, devido à entendida inverificação do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do CP (cfr. o parecer de fls. 118 a 119 dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

2. Para o efeito, é de retirar do exame dos autos os seguintes elementos pertinentes:

A arguida encontra-se a cumprir a pena de sete anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, e concretamente, de tráfico, ocorrido em Março de 2004, de 13,347 gramas líquidos de Ketamina, 0,591 grama líquido de Metanfetamina e 1,343 gramas líquidos de MDMA, tendo essa pena sido aplicada à luz do instituto de atenuação especial da pena, devido às seguintes circunstâncias então atendidas pelo Tribunal de condenação (cfr. o teor do correspondente acórdão condenatório, a que

aludem as fls. 4 a 18 dos presentes autos):

- a arguida colaborou, na primeira hora, com os agentes da Polícia Judiciária para tentar descobrir o “autor moral” do tráfico de droga, mas por motivo de falta de provas directas, as diligências foram em vão;

- quando foi interceptada, a arguida colaborou com os agentes da Polícia Judiciária para localizar os estupefacientes;

- sobre ela recai o encargo familiar, precisando, na altura, de dinheiro para sustentar a vida dos dois filhos menores;

- e confessou integralmente os factos de tráfico e mostrou-se sinceramente arrependida.

Para além dessa condenação, a recorrente já chegou a ser condenada duas vezes anteriores, identicamente em pena de multa:

- na primeira das quais, pela prática, no período de Outubro a Novembro de 1996, de um crime de difamação e de um crime de injúria contra uma sociedade comercial gerida pela esposa do homem com quem a recorrente tinha mantido relação amorosa desde 1990 e de quem teve dois filhos menores (cfr. o teor da correspondente sentença, cuja certidão se encontra junta aos presentes autos, segundo o qual aquele homem “faleceu em 23 de Setembro de 1996”, “A relação entre a ré e a mulher” deste “era conflituosa”, “A ré está desempregada e tem a seu cargo dois filhos menores”, e “A ré confessou os factos e mostrou arrependida”);

- e na segunda vez, pelo cometimento, em Dezembro de 1999, e por motivo não apurado, nas tendinhas sitas numa rua, de um crime de ofensa simples à integridade física contra uma senhora, tendo a recorrente sido julgada à revelia (cfr. o teor da respectiva sentença, cuja certidão se encontra

junta aos presentes autos).

Segundo a informação da Divisão de Segurança e Vigilância do Estabelecimento Prisional de Macau, a recorrente está classificada como sendo reclusa de confiança, não tem registo disciplinar, tem comportamento globalmente avaliado como “Bom”, e mostra-se empenhada nos trabalhos da oficina de artesanato.

A recorrente concluiu com aproveitamento, em Dezembro de 2006, uma actividade formativa denominada “Supervisory Skills for Clothing Industry – Module of Project Assessment”, ministrada pelo “Macau Institute of Management”.

A recorrente tem apoio familiar, por parte da sua irmã e dos seus dois filhos menores, e tem a seu favor um posto de trabalho remunerado oferecido por uma barbearia.

3. Pois bem, juridicamente falando, o objecto do recurso prende-se com a indagação da alegada violação, pelo Tribunal *a quo*, do n.º 1 do art.º 56.º do CP.

Ora, desde logo, e atendendo sobretudo à muito boa conduta prisional da recorrente, ao apoio manifestado pelos seus familiares, à hipótese de emprego já oferecida por uma barbearia, e sobretudo ao sincero arrependimento então por ela manifestado no processo de condenação relativo ao crime de tráfico de estupefaciente no seio do qual se encontra a cumprir pena de prisão, e à motivação deste delito (pois este foi cometido para angariar dinheiro para sustentar a vida dos seus dois filhos menores), é

patente que se pode dar por efectivamente verificado o requisito exigido na alínea a) do n.º 1 do art.º 56.º do CP, não sendo, pois, de valorar muito, em desfavor da recorrente, os seus antecedentes criminais, visto que os três crimes anteriores em questão só foram punidos com pena de multa por opção dos respectivos Juízes de condenação em prol da situação concreta dela, estando dois dos quais – difamação e injúria – praticados até também na sequência da perda de alimentos dos seus dois filhos menores devido à morte do pai biológico destes.

E quanto ao requisito material da alínea b) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º, também se vislumbra reunido, uma vez que se acredita que a comunidade local não se oporá à libertação antecipada da recorrente, por o activamente positivo comportamento prisional desta e, em especial, o sincero arrependimento do seu crime de tráfico de estupefaciente já conseguirem neutralizar os efeitos negativos dessa conduta criminal sua, na qual, aliás, não estavam em causa estupefacientes de elevadas quantidades.

Desta feita, é de conceder a pretendida liberdade condicional, porquanto a recorrente já cumpriu dois terços da pena de sete anos de prisão por que vinha condenada.

4. Face ao expendido, acordam em julgar procedente o recurso, revogando a decisão recorrida, e passando a conceder à recorrente A a pretendida liberdade condicional.

Sem custas.

Fixam em mil patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso

da recorrente, a pagar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Passe mandados de soltura imediata a favor da recorrente.

Macau, 2 de Abril de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)